



*Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.426, DE 14 DE ABRIL DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA. do Município de Marechal Floriano vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura com a finalidade de inspecionar e fiscalizar a produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de **Marechal Floriano**, na forma do disposto no art. 23, Inciso II, da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**§ 1º** - para efeito de atendimento das exigências os estabelecimentos ficam assim definidos:

**I** – Produtos Artesanais: qualquer produto comestível de origem animal elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.

**II** – Agroindústrias Artesanais Rurais – estabelecimentos instalados obrigatoriamente



# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

em propriedade rural que utilizam mão de obra predominantemente familiar, que beneficiam a matéria prima de origem animal e vegetal, desde que 50% (cinquenta por cento) no mínimo da matéria prima empregada seja oriundas de sua propriedade.

**III – Indústrias Familiares** – são aquelas que produzem alimentos de forma artesanal utilizando-se de estrutura física específica ou anexa à residência, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observadas rigorosamente todos os parâmetros higiênicos sanitários, descritos na legislação específica.

**§ 2º** - As micros, médias e grandes empresas atenderão as legislações Federal, Estadual e municipal no que couber.

**§ 3º** - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura fazer cumprir as normas estabelecidas na presente lei.

**Art. 2º** - Fica ressalvado à competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for maior do que a prevista na legislação municipal, ou for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 3º** - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA:

- I - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - Solicitar a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises;
- IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar,





# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

embargar, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V - Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M/POA..

**Art. 4º** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

I - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

II - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

III - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

IV - Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

**Parágrafo Único:** A inspeção e a fiscalização que trata o caput deste artigo referem-se às pequenas e micro empresas ou da agroindústria familiar instaladas no município de Marechal Floriano e serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 5º** - Será objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 6º** - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 7º** - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento, dirigido ao Secretário (a) Municipal de Agricultura solicitando o registro;
- II - Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- IV - Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- V - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme for o caso;
- VI - Registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VII - Alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VIII - Licença Ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- IX - Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento,





# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

X - Registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES.

XI - Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.

XII - Comprovante de pagamento da taxa de registro.

**Art. 8º** - O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

**Art. 9º** - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 07 mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

**Art. 10** - Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 11** - Os produtos de origem animal deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§ 1º.** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§ 2º.** O S.I.M/POA. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

**Art. 12** - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M/POA os resultados das análises sanitárias realizadas nos  
Rua Davide Canal, 57, Centro- Marechal Floriano - ES



# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 13** - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até um mil no Valor de Referência de Marechal Floriano - VRMF em caso de apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificadas;
- III - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de 10 (dez) vezes em caso de reincidência.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 14** - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo(a)





# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretário(a) Municipal de Agricultura.

**Art. 15** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Art. 16** - O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

**Art. 17** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas se necessárias..

**Art. 18** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá utilizar-se de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução desta Lei, respeitadas as competências de cada instituição ou órgão, bem como solicitar pessoal técnico de pessoal lotados nas Secretarias de Saúde e Meio Ambiente.

**Art. 20** - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão normatizados por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 21** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 22** - São de competência da Secretaria Municipal de Saúde os demais Serviços de Vigilância Sanitária não compreendida



*Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

nesta Lei, que se desenvolverão por normas próprias.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Marechal Floriano, ES, de 14 de abril de 2014.

**ANTÔNIO LIDNEY GOBBI**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECRE O Nº 1.426 / 2014  
EM, 14 / 04 / 2014  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL  
**Antonio Lidney Gobbi**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 030/2014 – Autor: Prefeito Municipal Antônio Lidney Gobbi

Rua Davide Canal, 57, Centro- Marechal Floriano - ES